

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: tkt8dci1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/06/2026 Projeto de lei nº 789/2026 Protocolo nº 5934/2026 Processo nº 2068/2026	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

Dispõe sobre a transparência ativa da regularidade de funcionamento de estabelecimentos de acesso coletivo no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Transparência Ativa da Regularidade de Funcionamento de Estabelecimentos de Acesso Coletivo, com o objetivo de assegurar à população o acesso facilitado às informações relativas às condições legais, sanitárias e de segurança dos locais sujeitos à fiscalização pública.

Art. 2º Estão sujeitos às disposições desta Lei os estabelecimentos públicos e privados de acesso coletivo submetidos a licenciamento, fiscalização sanitária, estrutural, ambiental ou de segurança pelo Poder Público Estadual ou Municipal, especialmente:

I – balneários;

II – parques de exposição;

III – clubes recreativos;

IV – centros culturais;

V – espaços de eventos;

VI – estabelecimentos esportivos;

VII – locais destinados à realização de eventos com concentração de público;

VIII – outros estabelecimentos definidos em regulamento, observados critérios de risco, capacidade de público e interesse coletivo.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão disponibilizar ao público, de forma clara, acessível e atualizada, as informações relativas à regularidade de funcionamento exigidas pela legislação aplicável.

§1º A disponibilização poderá ocorrer por meio físico, digital ou eletrônico.

§2º Sempre que possível, deverá ser utilizado QR Code ou ferramenta tecnológica equivalente para acesso simplificado às informações.

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão conter, no mínimo:

- I – indicação da existência e vigência do alvará de funcionamento;
- II – situação da regularidade junto ao Corpo de Bombeiros Militar, quando aplicável;
- III – licenças sanitárias exigidas para a atividade, quando aplicáveis;
- IV – data de validade dos documentos disponibilizados;
- V – identificação do órgão responsável pela emissão ou fiscalização.

Parágrafo único. A divulgação das informações deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo:

- I – critérios de classificação dos estabelecimentos sujeitos à obrigação;
- II – parâmetros técnicos de disponibilização das informações;
- III – modelos simplificados de consulta pública;
- IV – mecanismos digitais integrados de transparência;
- V – procedimentos de fiscalização e adequação gradual.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável às sanções administrativas previstas na legislação aplicável, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo.

Art. 7º A implementação desta Lei deverá observar a disponibilidade técnica, operacional e orçamentária dos órgãos competentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa fortalecer a transparência pública, a segurança coletiva e o direito à informação da população mato-grossense acerca das condições de regularidade de funcionamento de estabelecimentos de acesso coletivo.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

O cidadão possui legítimo interesse em conhecer as condições legais, sanitárias e de segurança dos locais que frequenta, especialmente aqueles com grande circulação de pessoas, eventos públicos, atividades recreativas ou prestação de serviços coletivos.

A proposta busca incentivar a cultura da transparência ativa, facilitando o acesso da população às informações essenciais relacionadas a alvarás, licenças e condições de funcionamento, contribuindo para o fortalecimento da fiscalização social, da prevenção de riscos e da proteção da coletividade.

O projeto também estimula a modernização administrativa por meio da utilização de ferramentas digitais simplificadas, como QR Codes e sistemas eletrônicos de consulta pública, promovendo maior eficiência e acessibilidade na comunicação entre estabelecimentos, órgãos fiscalizadores e cidadãos.

Importante destacar que a proposta não cria novas estruturas administrativas obrigatórias nem interfere na organização interna do Poder Executivo, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de transparência e acesso à informação, observando os princípios constitucionais da publicidade, eficiência administrativa e proteção do interesse público.

Além disso, o texto respeita a competência regulamentar do Poder Executivo, permitindo adequação técnica e gradual das exigências conforme a natureza, porte e risco das atividades fiscalizadas.

Diante disso, a presente proposta representa medida moderna, preventiva e de relevante interesse social, contribuindo para a segurança da população, fortalecimento da confiança pública e ampliação da transparência nas relações entre Estado, estabelecimentos e sociedade.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Junho de 2026

Beto Dois a Um
Deputado Estadual